



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857958 - RS (2025/0039645-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FABIANO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS BARCELOS NEVES - RS068867
AGRAVADO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : 3 R'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : GIOVANI DE MEDEIROS FIOLE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, discutindo a aplicação dos arts. 80, 81 e 85, § 2º, do CPC, no que tange à litigância de má-fé e à fixação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por litigância de má-fé foi corretamente aplicada com base no art. 80, II, do CPC, e se a multa do art. 81 do CPC foi adequada ao contexto fático dos autos; (ii) saber quanto à determinação da base de cálculo para os honorários advocatícios, se deve ser o valor executado ou o valor acordado, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por litigância de má-fé foi mantida com base no contexto fático dos autos, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. A adoção do valor do acordo como base para os honorários advocatícios foi considerada correta, em conformidade com a orientação do STJ firmada pela Corte Especial (Tema n. 1.076), sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, § 2º; STJ, Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857958 - RS (2025/0039645-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FABIANO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS BARCELOS NEVES - RS068867
AGRAVADO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : 3 R'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : GIOVANI DE MEDEIROS FIOLE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, discutindo a aplicação dos arts. 80, 81 e 85, § 2º, do CPC, no que tange à litigância de má-fé e à fixação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por litigância de má-fé foi corretamente aplicada com base no art. 80, II, do CPC, e se a multa do art. 81 do CPC foi adequada ao contexto fático dos autos; (ii) saber quanto à determinação da base de cálculo para os honorários advocatícios, se deve ser o valor executado ou o valor acordado, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por litigância de má-fé foi mantida com base no contexto fático dos autos, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. A adoção do valor do acordo como base para os honorários advocatícios foi considerada correta, em conformidade com a orientação do STJ firmada pela Corte Especial (Tema n. 1.076), sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, § 2º; STJ, Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022.

RELATÓRIO

FABIANO SILVEIRA DA COSTA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 534-541, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que a discussão sobre a litigância de má-fé refere-se à correta aplicação dos arts. 80 e 81 do CPC, não se tratando de rediscussão de fatos, mas da interpretação normativa quanto à razoabilidade do percentual aplicado. Sustenta que a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser o valor executado, conforme o art. 85, § 2º, do CPC, e não o valor acordado.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconsiderada a decisão que inadmitiu o recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 554.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à correta aplicação dos arts. 80, 81 e 85, § 2º, do CPC, no que tange à caracterização da litigância de má-fé e à fixação dos honorários advocatícios, com o valor da causa de R\$ 390.455,62.

Inicialmente, esclareça-se que, com relação às matérias referentes à violação dos arts. 932, III, e 1.011, I, do CPC e aos pressupostos de regularidade formal do recurso de apelação, ocorreu a preclusão, porquanto ausente impugnação nas razões deste agravo interno dos capítulos autônomos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...] (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021, destaquei.)

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 534-541):

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

I - Arts. 932, III, e 1.011, I, do CPC

[...]

II - Art. 85, § 2º, do CPC

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...] 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido . pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem reformou a sentença, que arbitrara os honorários advocatícios com amparo no valor atualizado da causa. Concluiu que o valor da dívida aceito pelas partes fora menor e, caso adotado o critério do valor da causa, haveria enriquecimento ilícito, de modo que determinou a utilização do proveito econômico, que, no caso, seria o valor da dívida reduzido de forma voluntária, nestes termos (fl. 474):

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o § 2º do art. 85 do CPC prevê uma regra geral obrigatória de fixação dos honorários advocatícios, sendo o § 8º do aludido dispositivo uma regra meramente subsidiária, aplicável nas hipóteses em que se mostrar inviável a fixação com base nos critérios estabelecidos naquele parágrafo, especialmente quando for vil.

Deste modo, a regra geral obrigatória é que os honorários sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Conforme mencionado, trata-se de regra de aplicação obrigatória, sendo dispensada apenas quando o proveito econômico for muito baixo ou irrisório ou na hipótese de o valor da causa ser muito baixo, circunstância que não se vislumbra no caso dos autos.

Explicito que o valor da causa não serve de parâmetro para honorária fixada em sentença, mormente em razão que as partes aceitaram a dívida em quantia muito inferior. Logo, a adoção do valor da causa se constitui em enriquecimento ilícito em favor do devedor que adimpliu o débito com a empresa credora-apelante. Não há justificativa lógica para se manter o valor da causa (R\$ 390.455,62) como referência para glosa da verba honorária imposta na sentença.

Avançando-se no debate, a empresa recorrente almeja que a honorária fixada em sentença tenha como patamar aquele fixado no acordo havido entre as partes (evento 4, PROCJUDIC5, fls. 47-50), ou seja, a soma de R\$ 36.000,00.

Relendo-se a lide e ponderando-se a dimensão da discussão, é correta a reclamação da parte credora- apelante no sentido que se as partes voluntariamente reduziram o débito para a soma de R\$ 36.000,00, é esse o proveito econômico obtido pela parte devedora-apelada, o que atrai o proveito econômico como modular para arbitramento da honorária, a qual fica no patamar de 10%, conforme sentença.

Explicito que a soma de R\$ 36.000,00 terá correção monetária pela variação do IGP-M, conforme transação havida, desde o dia 19 de agosto de 2020, quando ocorreu.

Observa-se que a Corte de origem, em análise das peculiaridades do caso concreto, considerando a orientação do STJ firmada pela Corte Especial (Tema n. 1.076), bem como a iliquidez da condenação e do proveito econômico, fixou, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% sobre o

proveito econômico, em respeito à ordem de preferência estabelecida (REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022).

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem e reconhecer o valor da causa como o correto a ser utilizado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em , DJe de ; AgInt nos 15/5/2023 17/5/2023 E Dcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023 , DJe de 10/3/2023.

III - Arts. 80 e 81 do CPC

Em relação à condenação por litigância de má-fé, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 472-473):

No entanto, tenho que configurada a hipótese legal prevista no art. 80, inciso II, do CPC. [...]

Dessa forma, caracterizada a litigância de má-fé da autora, que alterou a verdade dos fatos e agir temerário, vai mantida a condenação por litigância de má-fé imposta na origem em razão do dolo em obter crédito já quitado e extremamente superior ao devido.

[...]

Por fim, no tocante ao percentual, considerando as peculiaridades do caso, especialmente o valor da causa na soma de R\$ 390.455,62, tenho por adequado reduzir a penalidade ao percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa em razão do agir da parte agravante poderia, e como o foi, ser resolvida no próprio feito executivo.

[...]

Ademais, o percentual de 10% se mostra desproporcional e sem uma maior correspondência entre o ato e a solução jurisdicional, além do fato que outras atitudes de natureza processual que poderiam ser tipificadas no art. 80 do CPC não há nos autos.

No caso em análise, as instâncias de origem, soberanas na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela condenação da parte recorrente por litigância de má-fé, dirimindo a questão referente à contrariedade do art. 80, II, do CPC e à aplicação da multa do art. 81 do CPC com base no contexto fático dos autos.

Assim, delineada a questão e sendo manifesto o caráter factual e probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao necessário reexame dos elementos dos autos, uma vez que a constatação a respeito do atendimento dos requisitos para o reconhecimento de litigância de má-fé não dependeria de mera valoração de provas, mas sim de verdadeira incursão no acervo fático-probatório, o que é defeso no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Conforme pontuado na decisão agravada, a questão da litigância de má-fé foi decidida com base no contexto fático dos autos, sendo manifesto o caráter factual e probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido. Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à correta aplicação dos arts. 80 e 81 do CPC, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor executado. O Tribunal de origem, em análise das peculiaridades do caso concreto, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico, que, no caso, seria o valor da dívida reduzido de forma voluntária, conforme orientação do STJ firmada pela Corte Especial (Tema n. 1.076). Nesse contexto, a adoção do valor do acordo como base para os honorários advocatícios foi considerada correta, pois evitaria enriquecimento ilícito, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.857.958 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0039645-2

Número de Origem:
50049810320168210022

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : MARCOS BARCELOS NEVES - RS068867

AGRAVADO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

AGRAVADO : 3 R'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : GIOVANI DE MEDEIROS FIOL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANO SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : MARCOS BARCELOS NEVES - RS068867

AGRAVADO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

AGRAVADO : 3 R'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : GIOVANI DE MEDEIROS FIOL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025